



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

PROCESSO:	02770/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Porto Velho
INTERESSADO:	Cícera Vanessa Shavisnck C. R. Kurger
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Procedimento Apuratório Preliminar PAP referente a readmissão de Ana Cláudia Geraldtes Magalhães (CPF n. 721.373.xxx-68), exonerada, a pedido, do cargo de assistente social, em 08.10.2015
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de encaminhamento à esta Corte, recepcionada sob n. 10376/21 no Sistema PCe, versando sobre possível irregularidade na readmissão de Ana Cláudia Geraldtes Magalhães (CPF n. 721.373.639-68), exonerada, a pedido, do cargo de assistente social em 08.10.2015.

2. De acordo com o documento encaminhado a esta Corte (ID1143802):

EXMO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA- RO.

ASSUNTO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO COM O INTUITO DE BENEFICIAR APADRINHADO POLÍTICO

MAIS UMA VEZ O SR. ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, DÁ MOSTRAS DE TOTAL DESPEDRO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PATRIO, DE MODO ESPECIAL ÀS NORMAS QUE REGEM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GERE SUA PASTA COMO SE FOSSE SUA EMPRESA PARTICULAR.

ATRAVES DA PORTARIA N. 0413 DE 27 DE ABRIL DE 2021, PUB. NO DOM N. 2956, DE 03 DE MAIO DE 2021, SIMPLEMENTE, SEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL, TORNOU SEM EFEITO A PORTARIA N. 2050 DE 13/10/2015, QUE EXONEROU A PEDIDO A SERVIDORA ANA CLÁUDIA GERALDES MAGALHAES, DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL.

DETALHE: A SERVIDORA ANA CLÁUDIA GERALDES MAGALHAES É A SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PASTA EM QUE O SR. ALEXEY DA CUNHA É TITULAR!!!

VEJA O ABSURDO: QUASE 6 ANOS APÓS A SERVIDORA ANA CLÁUDIA GERALDES MAGALHAES TER PEDIDO EXONERAÇÃO DO MUNICÍPIO, O SR. ALEXEY DA CUNHA SIMPLEMENTE RESOLVE TORNAR SUA EXONERAÇÃO SEM EFEITO E COM ISSO REINTEGRA-LA AO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. IMAGINE SE ELE RESOLVER TORNAR SEM EFEITO TODAS AS MILHARES DE EXONERAÇÕES QUE JÁ OCORREAM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO??

O ATO QUE APÓS 6 ANOS TORNOU SEM EFEITO A EXONERAÇÃO DA SECRETARIA ADJUNTA DA SEMAD É TÃO ILEGAL QUANTO E IMORAL, E CONTRARIA TODOS OS PRINCÍPIO DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE, POIS NITIDAMENTE PRATICADO PARA BENEFICIAR A SENHORA ANA CLÁUDIA GERALDES.

NESSE CASO NÃO SE PODE ALEGAR SEQUER QUE É CASO DE REINTEGRAÇÃO POR NÃO TER SIDO APROVADA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO, POIS NESSE CASO A SERVIDORA SÓ TERIA NO MÁXIMO TRÊS ANOS PARA REQUERER A REINTEGRAÇÃO, E JÁ SE PASSARAM QUASE 6 ANOS.

LAMENTAVELMENTE É DESSA FORMA QUE É GERIDA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. A BEL PRAZER DOS GESTORES, SEM QUALQUER COMPROMISSO COM A COISA PUBLICA. CONSIDERANDO O ATO ILEGAL E ABUSIVO, E COM SÉRIOS DANOS AO ERÁRIO, ROGAMOS PARA QUE VOSSA EXCELÊNCIA ADOTE AS MEDIAS LEGAIS NO SENTIDO DE PROTEGER O ERÁRIO E PUNIR OS RESPONSÁVEIS.

3. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. A Assessoria Técnica da SGCE promoveu a análise de seletividade e verificou que a informação objeto dos autos não preenchia os requisitos previstos na Resolução, razão por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

que opinou pela sugestão de arquivamento dos autos e da adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) *O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;*
- b) *A remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04), ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho (Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15) bem como à responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369- 15), para conhecimento e adoção das medidas corretivas e providências, no que couber, no que tange à readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães - CPF n. 721.373.639- 68, passados quase 6 (seis) anos de sua exoneração, a pedido;*
- c) *Encaminhe-se, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da SESAU, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;*
- d) *Encaminhe-se cópia da documentação para conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências que entender cabíveis, especialmente no que concerne à possível arguição de inconstitucionalidade da Resolução n. 659/CMPV/2021;*
- e) *Dar ciência ao Ministério Público de Contas.*

5. Todavia, conforme Decisão Monocrática n. 0032/2022-GCVCS/TCE-RO (ID1173517), o Relator divergiu da proposta de arquivamento apresentado no relatório de seletividade (ID1143051), conforme:

Posto isso, diante das razões expostas, por medida maior de cautela, Decide-se:

I – Determinar, com fulcro no art. 78-A, Parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, inciso III e 7º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que proceda as diligências necessárias com o fim de carrear ao caderno processual elementos de convicção ao relator, quanto à existência ou não da suposta conduta irregular dos gestores no ato que tornou sem efeito a exoneração da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. 721.373.639-68), inclusive, de possível ocorrência de dano, caso se seja constatado pagamento à referida servidora, retornando-se conclusivo, para deliberação deste Conselheiro;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

6. Com a juntada do protocolo n. 06404/22, os autos vieram à apreciação desta unidade.

2. ANÁLISE TÉCNICA

7. Verificou-se, no Protocolo n. 02524/22 juntado aos autos, que a Prefeitura do Município de Porto Velho por meio do Ofício n. 372/ASTEC/GAB/CGM/2022 encaminhou documentação para elucidar a respeito do procedimento apuratório preliminar em comento, sendo estes: Ofício 1151/GAB/SEMAD, atestado médico, laudo psicológico, Parecer n. 19/GAB/PGM/2020 e decisão dos autos nº 001/1.05.0267380-3-TJ/RS.

8. De início, destaca-se o Ofício n. 1151/GAB/SEMAD, onde o Sr. Alexey da Cunha Oliveira discorreu acerca do fato, dizendo:

(...)

Ocorre que, no ano de 2015 a referida servidora, acometida de depressão grave, solicitou sua exoneração a partir de 08/10/2015 através do processo 07-04617-000/2015.

(...)

9. Em análise aos autos, é possível observar o Laudo Psicológico da servidora Ana Cláudia G. Magalhães (pág. 15-16, Protocolo n. 6746/22), onde, logo na primeira linha, temos:

(...)

2. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Em 08/2016 A. procurou acompanhamento psicológico em decorrência da falta de vontade de “viver” (...)

10. Logo, não é possível auferir data anterior a de 08.2016 (um ano após o pedido de exoneração), tampouco data em que fora expedido o Laudo Psicológico, tendo em vista que seu pedido de exoneração ocorreu em 08.10.2015 - um ano antes dos fatos narrados. No item 5, “CONCLUSÃO”, o mesmo apenas elucida e narra fatos sobre a dinâmica familiar da servidora, indicando, ao final, que fora indicado o acompanhamento psiquiátrico e terapêutico na abordagem sistêmica familiar.

11. Adiante, apesar de estar descrito que houve o encaminhamento do atestado médico da servidora, o mesmo não fora encontrado por esta Coordenadoria no Protocolo n. 02524/22 tampouco no Protocolo n. 06404/22 e 6746/22.

12. Demais documentos tratam da decisão dos autos nº 001/1.05.0267380-3-TJ/RS e do Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, onde a Procuradoria Geral do Município opinou pelo deferimento do pedido de reintegração ao cargo de assistente social, em 15.04.2021. Nota-se que o ato de reintegração foi após seis anos do pedido de exoneração da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

13. Diante da natureza da informação contida nos autos, é de se destacar que, apesar dos motivos apresentados, não é possível a nomeação de servidor público sem este ter feito e ter sido aprovado em concurso público, tampouco válido o pedido de tornar sem efeito o ato de exoneração a pedido da servidora, conforme jurisprudência consolidada no país:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - EXONERAÇÃO A PEDIDO - READMISSÃO SEM NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PERMISSIVO LEGAL NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO E DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FUNCIONAIS - PRECEDENTES EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1 - Muito embora a Lei nº 5.301/69 possibilite a readmissão do servidor militar quando exonerado a pedido, a questão deve ser analisada à luz do texto constitucional de 1988, que tem regra clara de acesso a cargo público tão somente por concurso público; 2- **Os dispositivos legais que autorizam o reingresso do servidor ao cargo público, após a sua exoneração, sem nova aprovação em concurso público, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988**; 3- Inexistindo situação de arbitrariedade flagrante não se justifica a condenação no pagamento de indenização, nem a retroação dos efeitos funcionais, na medida em que o Ente Público agiu em conformidade com a legislação de regência da matéria (RE 724347/DF-RG).

(TJ-MG - AC: 10000150374569003 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 05/07/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. EXONERAÇÃO A PEDIDO. READMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 37, II DA CF/88. **1. Tendo o autor sido exonerado a pedido, não há falar em possibilidade de sua readmissão que implicaria em nova investidura sem aprovação em novo concurso público, vedada pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.** A reintegração com ressarcimento de todas as vantagens, conforme pleiteada, só é possível no caso de invalidade da demissão (penalidade), por decisão administrativa ou judicial, conforme determina o art. 28 da Lei n. 8.112/90, o que não ocorre na hipótese dos autos. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00050944620004013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 14/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ANÁLISE. MAGISTRADO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. READMISSÃO. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. **1. Não houve ilegalidade ou abuso de poder na conduta da administração que, na vigência da Constituição Federal de 1988, negou à parte ora embargante o**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

pedido de readmissão no cargo público do qual foi exonerada a pedido, uma vez que, segundo precedente da Corte Excelsa, "não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo" (RE 597738 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 11/11/2014), e que tampouco é possível o acesso à carreira da Magistratura de forma não prevista na Lei Maior (CNJ, consulta nº 0004482- 93.2015.2.00.0000). 2. **É incongruente argumentar que, após mais de três décadas de vigência da atual Constituição Republicana, haveria "boa-fé objetiva" ou "confiança" em situações de tal natureza, ditas, conforme assentada jurisprudência desta Corte Superior, "flagrantemente inconstitucionais"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para apreciar o pedido alternativo.

(STJ - EDcl no RMS: 61880 MT 2019/0283205-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020)

14. Conforme exposto, é notório não ser possível a reintegração da servidora ao cargo público após ter sido exonerada a pedido, seis anos depois, uma vez que a única forma passível de reintegração sem concurso público se dá nos casos de demissão ilegal, todavia, não trata-se do caso em tela.

15. Também encontra-se nas págs. 83-86, protocolo n. 6746/22, parecer da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, assinado pela Procuradora do Município senhora Telma Cristina Lacerda de Melo, que opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido de reintegração no cargo, por absoluta falta de amparo legal. Inconformada, a senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães requereu, através de seu advogado, que a Procuradoria Municipal revisse o parecer emitido por estes, para que julgasse procedente a reintegração da servidora, conforme págs. 89-93, protocolo n. 6746/22. Todavia, conforme pág. 97 do mesmo protocolo, a procuradoria ratificou seu entendimento de que não há amparo legal para a readmissão da servidora.

16. Por oportuno, esta unidade técnica verificou que os vários documentos acostados aos autos pela unidade jurisdicionada não justificaram legalmente a reintegração da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. 721.373.xxx-68), de responsabilidade do senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Porto Velho, tendo em vista que sua exoneração deu-se à pedido e não ser possível a reintegração de servidor após o pedido de exoneração, conforme jurisprudências apontadas acima.

3. CONCLUSÃO

17. Em vista aos fatos expostos acima, entende este corpo técnico pela irregularidade no ato de readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. 721.373.xxx-68), uma vez que a mesma foi reintegrada ao serviço público após 6 (seis) anos do seu pedido de exoneração sem qualquer amparo legal, onde a mesma teve seu ato de exoneração tornado sem efeito pelo senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

da Prefeitura do Município de Porto Velho (CPF n. 497.531.342-15), conforme portaria de 27 de abril de 2021 (pág. 2 - ID1140396).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - **Realizar** o processamento em ação de controle específica na modalidade de Denúncia;

II – **Citar**, via mandado de audiência, o responsável senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Porto Velho, (CPF n. 497.531.342-15), para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados (conforme os itens 2 e 3 desta análise), em especial por ter readmitido a servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. 721.373.xxx-68) sem o devido amparo legal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

19. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Matrícula 406

Em, 24 de Novembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4